

EMENDA N° - Plenário
(Ao PL 4476, de 2020)

Os artigos 3º, 28 e 29 do Projeto de Lei nº 4476, de 2020, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

XLVII – Biometano: biocombustível gasoso, obtido a partir do processo de biogás, que é originário da digestão anaeróbica de material orgânico, composto principalmente de metano e dióxido de carbono, produzido a partir de produtos e resíduos orgânicos agrossilvopastoris, resíduos agrícolas, estercos animais, esgoto doméstico e resíduos sólidos urbanos.

.....”

“Art 28. Fica assegurado o acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados, **inclusive dos produtores de biometano**, aos gasodutos de transporte, nos termos da lei e de sua regulamentação, observado o disposto no §2º do art. 3º e no §3º do art. 30 desta Lei.

.....”

“Art. 29. O consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador cujas necessidades de movimentação de gás natural **e/ou de biometano** não possam ser atendidas pela distribuidora de gás canalizado estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora de gás canalizado estadual a sua operação e manutenção, e as instalações e dutos deverão ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, por ocasião da sua total utilização.

.....”

JUSTIFICATIVA

Toda produção relacionada a combustíveis e energia tem um papel muito importante no desenvolvimento da sociedade, especialmente gerando empregos e movimentando a economia. Investimentos desta natureza representam uma parcela

SF/20730.99540-48

importante do setor de infraestrutura de um país, devendo, portanto, ser devidamente estimulados. Neste sentido, quando mencionada produção pode ser incrementada por iniciativas que favorecem a sustentabilidade, o entusiasmo deve ser ainda maior.

Estamos diante de modificações importantes para o setor de produção e transporte de gás natural, combustível com participação muito relevante no mercado, colaborando em diversos ambientes do setor produtivo, de modo que, ampliar sua oferta, ampliará ainda mais as vantagens acima expostas.

Mais interessante ainda é realizar a ampliação da oferta de modo sustentável, utilizando de combustíveis renováveis, como é o caso do Biometano (por vezes também conhecido como Gás Natural Renovável), gás que pode ser utilizado da mesma forma como o gás natural, tanto é que já vem sendo comercializado em diversas partes do Brasil, mas que possui uma origem que vem de encontro à proteção do Meio Ambiente, bem jurídico tutelado pela própria Constituição Federal e que todos temos o dever de proteger em prol dos nossos descendentes.

Pelo o exposto, o Biometano deve ter tratamento equivalente ao do gás natural, de modo a torná-lo ainda mais competitivo e trazendo todos os benefícios acima expostos, especialmente conjugando os interesses de proteção ao Meio Ambiente com os interesses de desenvolvimento econômico e da infraestrutura do País.

Sala das Sessões,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES
(PODE/ PR)